



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343995-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CRISTIANE DA SILVA CHAGAS, são agravados ESPÓLIO DE MARINA MARQUES MARCELINO (ESPÓLIO), ANTONIO ADAUTO DE ALMEIDA e TEREZA NEUMA SARAIVA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16158

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343995-19.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: C. S. C.

AGRAVADOS: A. A. A. e T. N. S. D.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a responsabilidade do espólio e dos herdeiros pelas dívidas do falecido, limitada à força da herança. A decisão impugnada também tratou da alienação de imóvel e da inclusão de multa e honorários na planilha de cálculos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar (i) a legitimidade passiva dos herdeiros no cumprimento de sentença e (ii) a possibilidade de exclusão da cláusula penal de 10% sobre o saldo devedor.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade dos herdeiros é limitada ao valor da herança, conforme art. 1.792 do Código Civil, tendo eles legitimidade para figurar no polo passivo por terem alienado o imóvel pertencente à falecida.

A cláusula penal não merece exclusão, pois foi afastada pelo juízo de origem, considerando-se a oportunidade de pagamento voluntário do débito pelos herdeiros.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 1.792, 1.997.

Código de Processo Civil, arts. 523, 774, 796.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2196048-63.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado

Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 05.10.2021.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 392/394 do cumprimento de sentença, abaixo parcialmente transcrita:

“1. Deverá o herdeiro Carlos Alberto de Oliveira Junior regularizar a sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de mandato, sob pena de revelia. 2. Até a partilha é o Espólio que responde pelas dívidas do falecido e, após, são herdeiros, porém limitado às forças da herança. Neste sentido, são as disposições do artigo 1.792 e 1.997 do Código Civil e artigo 796 do CPC: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Confira-se, ainda, o julgado adiante: CORRETAGEM. Cumprimento de sentença. Impugnação. Codevedor falecido. Legitimidade e responsabilidade exclusivas do espólio até a realização da partilha, independentemente da

abertura ou não do inventário. Inteligência dos arts. 1.997 do CC e 796 do CPC. Jurisprudência pacífica do STJ. Extinção do cumprimento de sentença com relação aos herdeiros pessoalmente incluídos no polo passivo. Impugnação nesse ponto acolhida. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2196048-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021) 3. No caso dos autos, o inventário da devedora foi extinto sem que fosse realizada a partilha (fls. 149). 4. Consta ainda, que a executada deixou bens a partilhar: 1. Imóvel - situado na Rua Arthur da Costa e Silva, 42, Jardim Jacyntho, nesta, no valor venal de R\$ 104.677,86 e 2. Um automóvel FIAT/UNO MILLE EX -1999/2000- Placa CQE 8828 - no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 146). 5. Com relação ao imóvel, a executada era detentora de 50% do bem (fls. 309 - item "4"). O imóvel foi alienado em 2022, pelo valor líquido de R\$101.262,10 (fls. 297/302 e 303/305), de modo que, os herdeiros devem responder pelo valor auferido pela venda, no limite da herança, ou seja, na proporção de sua cota, e, em metade do valor, observando que a executada era detentora de 50% do bem. 6. A legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é concorrente do espólio, em razão da existência de bens e direitos que foram deixados pela falecida, e dos herdeiros, em relação ao produto da alienação do imóvel pertencente à executada. Assim sendo, a intimação do herdeiro Osvaldo se faz necessária. 7. Fls. 76: No que tange ao

veículo pertencente ao espólio (fls. 45), defiro o bloqueio para fins de transferência, no sistema RENAJUD, a fim de garantir a execução. Após, a restrição pelo sistema RENAJUD, intime-se o espólio executado, na pessoa dos herdeiros da falecida, a fornecer o endereço para localização do veículo bloqueado para licenciamento no sistema RENAJUD, sob pena de considerar seu silêncio ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Com a resposta, no mesmo mandado, proceda-se a penhora e avaliação do veículo. Após a juntada do mandado cumprido, proceda-se a anotação de penhora no sistema RENAJUD. Com a juntada do Mandado de Penhorado bem indicado ou do veículo restringido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (via correio). 8. A inclusão da multa e honorários do artigo 523 do CPC na planilha de cálculos de fls. 04, realmente não era devida naquele momento, pois a executada faleceu antes da intimação disponibilizada no dia 03/02/2017 (fls. 40/41), de modo que, o mandato outorgado havia sido extinto no dia 08/11/2016 (fls. 78- certidão de óbito). Assim, o espólio representado pelos herdeiros deveria ter a oportunidade de pagar o débito voluntariamente, conforme determinado às fls. 158, iniciando-se o prazo na forma do 523 do CPC, com a juntada da intimação positiva (art. artigo 231, I do CPC). 9. No mais, não há previsão no título executivo de acréscimo relativo aos juros de mora e correção monetária. Doravante, a atualização monetária e os juros de mora também são devidos, visto que, a primeira visa recompor o poder da moeda e o segundo

são devidos em virtude do atraso no cumprimento da obrigação. Assim, tendo em conta que as partes não convencionaram o índice de correção, nem a taxa de juros, até o dia 29/08/2024, a correção monetária será contada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Para as condenações judiciais em geral, e os juros da mora serão de 1% ao mês, contados de forma simples. A partir de 30/08/2024 (data de produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo IPCA, e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (que será publicado pelo Banco Central do Brasil, sob o título "Taxa Legal"). A concessão da gratuidade de Justiça, por sua vez, perdura após a fase de conhecimento da ação e alcança, inclusive, os honorários advocatícios previstos no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, porém, não se estende automaticamente aos herdeiros, os quais devem demonstrar a situação de hipossuficiência, ficando mantida a decisão de fls. 310 e 380. 10. A cláusula penal de 10% sobre o saldo devedor (fls. 31) é devida, visto que não há prova do pagamento, providencia que incumbia aos executados demonstrar. 11. Diante do exposto, acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença apresenta, na forma acima e, defiro a pesquisa no sistema ARISP e DETRAN de bens deixados pela Senhora MARINA MARQUESMARCELINO, bem como, defiro a expedição de ofício à CEF, a fim de que informe a existência de saldo na conta CONTA POUPANÇA - BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA

4068 - CONTA 23.385-8, OP 13 (fls. 391) ”

Insurge-se a agravante (fls. 1/8) aduzindo, em síntese, não figurar como parte legítima em processo em que o espólio de sua genitora figura como executado e, subsidiariamente, requer seja determinada a limitação de 50% do valor da alienação do imóvel ao quinhão pertencente ao espólio. Afirma não ter sido oportunizada a intimação prévia para o pagamento, de forma a se afastar a cláusula penal de 10%.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 67).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 70/77).

É o relatório.

II – VOTO.

A gratuidade da justiça foi deferida a fl. 380 da origem.

O recurso merece ser parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença nº 0001279-92.2022.8.26.0602 ajuizada por A. A. A. e T. N. S. D. em face de M. M. M. insurgindo-se a agravantes contra decisão do Juízo *a quo* que não reconheceu a ilegitimidade passiva dos herdeiros, determinou o pagamento da dívida em valor excedente ao da herança e não afastou a multa de 10%.

Em consulta aos autos da origem, vê-se que a Sra. M. M. M. faleceu em 08/11/2016, consoante certidão de óbito (fl. 78), sobrevivendo notícia de extinção sem resolução do mérito em relação à ação de inventário e partilha nº 1004231-60.2017.8.26.0292, com trânsito em julgado em 05/04/2018 (fls. 142/151 da origem).

No mais, ao contrário do aduzido, a ora falecida deixou bens, de forma que a dívida deve recair sobre o espólio da Sra. M. M. M., sendo os herdeiros partes legítimas para figurarem no polo passivo por terem alienado o imóvel situado à Rua Arthur da Costa e Silva, nº 42 (fl. 309 da origem) pertencente em 50% à *de cujus*, no importe

de R\$101.262,10 (fls. 297/305 da origem).

Observo, ainda, que o MM. Juízo *a quo* observou os exatos termos do art. 1.792, do CC ao determinar que a responsabilidade dos herdeiros recaísse sobre o valor da venda do imóvel, **limitada à herança**:

“O imóvel foi alienado em 2022, pelo valor líquido de R\$101.262,10 (fls. 297/302 e 303/305), de modo que, os herdeiros devem responder pelo valor auferido pela venda, no limite da herança.” (grifos destacados)

Em relação ao pedido de exclusão da cláusula penal, a sentença tampouco merece reforma, por ter sido ela expressamente afastada pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 393 da origem):

8. A inclusão da multa e honorários do artigo 523 do CPC na planilha de cálculos de fls. 04, realmente não era devida naquele momento, pois a executada faleceu antes da intimação disponibilizada no dia 03/02/2017 (fls. 40/41), de modo que, o mandato outorgado havia sido extinto no dia 08/11/2016 (fls. 78- certidão de óbito). Assim, o espólio representado pelos herdeiros deveria ter a oportunidade de pagar o débito voluntariamente, conforme determinado às fls. 158, iniciando-se o prazo na forma do 523 do CPC, com a juntada da intimação positiva (art. artigo 231, I do CPC). (grifos destacados)

Nesse aspecto, destarte, o recurso sequer merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE do recurso, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO na parte conhecida.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator